

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 20.527.661-0

DATA: 25/05/23

PARECER CEE/CES n.º 96/23

APROVADO EM 03/10/23

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
(UNIOESTE)

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Consulta referente a oferta do curso de graduação em Psicologia –
Bacharelado, para o campus de Foz do Iguaçu, pela Unioeste.

RELATORA: MEROUJY GIACOMASSI CAVET

EMENTA: Consulta referente a oferta do curso de Graduação em Psicologia - Bacharelado, ofertado no campus Foz do Iguaçu, pela Unioeste. Atendimento à Deliberação CEE/PR n.º 06/20. Esta CES dá por respondido o questionamento da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), nos termos do mérito deste Parecer.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti n.º 415/23 (fl. 10), de 30/05/23, encaminhou a este Conselho, o Ofício n.º 195/23, de 29/05/23, fls. 07 e 08, por meio do qual a Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), município de Cascavel, apresenta consulta referente ao curso de Graduação em Psicologia - Bacharelado, *campus* de Foz do Iguaçu, nos seguintes termos:

Encaminhamos ao Conselho Estadual de Educação – CEE, a consulta do Diretor do Campus de Foz do Iguaçu, Prof. Dr. Fernando José Martins, quanto à oferta do curso de graduação em Psicologia – Bacharelado, por meio do Memorando n.º 054/2023-GDG. Menciona a demanda proveniente dos movimentos sociais, a estrutura material que o referido *campus* possui para a oferta do curso, Clínica-escolar de Psicologia, bem como o número de profissionais com formação na área e que reúne as condições necessárias para sua oferta.

Trata-se de demanda específica para a oferta do curso de graduação em Psicologia, Bacharelado, para o *campus* de Foz do Iguaçu, turma única, na modalidade presencial, a ser ministrado com base na Pedagogia de Alternância (modalidade que intercala um tempo na Universidade e um tempo na Comunidade), visando atender a demanda de movimentos sociais do campo. Poderá ser ofertado mediante participação, seleção e totalmente financiado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)/Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronera), mediante convênio a ser firmado.

Desta forma, solicitamos à SETI/CES o envio da presente consulta ao CEE/CES, para o seguinte esclarecimento: Legalmente, a Unioeste pode ofertar o curso de graduação em Psicologia, Bacharelado, de demanda

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 20.527.661-0

específica (e temporária), mesmo quando a Universidade não oferta regularmente o referido curso?

Colocamo-nos a disposição para demais informações que se fizerem necessárias.

II – MÉRITO

Trata-se de demanda específica para a oferta do curso de graduação em Psicologia – Bacharelado, para o *campus* de Foz do Iguaçu, turma única, na modalidade presencial, a ser ministrado com base na Pedagogia da Alternância (modalidade que intercala um tempo na Universidade e um tempo na Comunidade), pela Unioeste.

A Resolução CNE/CP n.º 1, de 16/08/23, dispõe sobre as Diretrizes Curriculares da Pedagogia da Alternância na Educação Básica e na Educação Superior.

A referida norma define princípios e valores para o ensino e aprendizagem, formação docente (inicial e continuada), referenciais pedagógicos e metodológicos para a execução da Pedagogia da Alternância nas modalidades da Educação Básica e da Educação Superior.

Art. 1º (...)

§ 1º A Pedagogia da Alternância é uma forma de organização da educação e dos processos formativos que objetivam atender as comunidades do campo, do cerrado, dos rios, das florestas, de outros biomas e de comunidades urbanas específicas.

§ 2º A Pedagogia da Alternância aplica-se aos estudantes da Educação Básica, Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano e Ensino Médio, e aos **estudantes da Educação Superior.**

§ 3º Esta Resolução **objetiva a formação de estudantes do campo, indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais em contextos intraculturais.**

Art. 2º A organização e o funcionamento das escolas e universidades que se utilizarem da Pedagogia da Alternância devem respeitar as singularidades das comunidades atendidas quanto às especificidades da atividade laboral, sistemas produtivos, modos de vida, culturas, tradições, saberes e biodiversidade.

Parágrafo único. A aplicação das mediações didáticas e metodológicas da Pedagogia da Alternância no âmbito da Educação Escolar Indígena e da Educação Quilombola deve considerar a autonomia dessas comunidades, conforme dispõem leis e normas específicas para essas modalidades de ensino.

Art. 3º Cabe aos sistemas de ensino regulamentar a Pedagogia da Alternância, observando os seus princípios e valores conforme disposto nestas Diretrizes.

Conforme verifica-se na Resolução acima citada, existe a previsão legal para a aplicação das mediações didáticas e metodológicas da Pedagogia da Alternância, como forma de organização da educação e dos processos formativos com o objetivo de atender, no caso em tela, as comunidades do campo.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 20.527.661-0

A Unioeste apresentou o seguinte questionamento: *“Legalmente, a Unioeste pode ofertar o curso de graduação em Psicologia, Bacharelado, de demanda específica (e temporária), mesmo quando a Universidade não oferta regularmente o referido curso?”.*

Esta Câmara entende que a Unioeste pode ofertar o curso de Psicologia - Bacharelado, de demanda específica e temporária, não sendo necessária a existência prévia da oferta de curso de Graduação em Psicologia – Bacharelado, pois trata-se de um curso novo, com Projeto Pedagógico distinto, e apresenta especificidades da Pedagogia da Alternância.

Desta forma, a instituição deve tomar as providências necessárias para obter autorização de oferta junto à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, e, em tempo oportuno, submeter o curso ao processo de reconhecimento junto ao Conselho Estadual de Educação.

No caso em tela, o curso poderá ser designado como experimento pedagógico, uma vez que se trata de oferta temporária destinada para público específico, em turma única, a ser ministrado com base na Pedagogia da Alternância, visando atender a demanda de movimentos sociais do campo.

Desta forma, após a criação, o curso de graduação em Psicologia – Bacharelado, no *campus* de Foz do Iguaçu, deverá ser submetido aos procedimentos e atos regulatórios pertinentes, mesmo que a oferta seja única e para público específico.

Conforme descrito pela Unioeste o curso poderá ser ofertado mediante participação, seleção e financiamento integral pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) / Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronea), mediante convênio a ser firmado.

Considerando a Resolução CNE/CES n.º 05/11, de 15/03/11, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Psicologia e tratar-se de um curso na área da Saúde, há que se ressaltar a importância de a IES delimitar com antecedência os campos de estágio para possibilitar o desenvolvimento de ações de prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde psicológica e psicossocial, tanto em nível individual quanto coletivo, bem como a realizar seus serviços dentro dos mais altos padrões de qualidade e dos princípios da ética/bioética, conforme o parágrafo 1º do artigo 4º, da referida Resolução.

A mesma Resolução, em seu artigo 13, parágrafo 6º, alínea “a” e “b”, parágrafo 7º e 8º, dispõe:

§ 6º A carga horária para a Formação de Professores de Psicologia deverá ter, no mínimo, 800 (oitocentas) horas, acrescidas à carga horária do curso de Psicologia, assim distribuídas:

a) Conteúdos específicos da área da Educação: 500 (quinhentas) horas;

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 20.527.661-0

b) Estágio Curricular Supervisionado: 300 (trezentas) horas.

§ 7º As atividades referentes à Formação de Professores, a serem assimiladas e adquiridas por meio da complementação ao curso de Psicologia, serão oferecidas a todos os alunos dos cursos de graduação em Psicologia, que poderão optar ou não por sua realização.

§ 8º Os alunos que cumprirem satisfatoriamente todas as exigências do projeto complementar terão apostilada, em seus diplomas do curso de Psicologia, a licenciatura.

Conforme o artigo 15 da citada Diretriz, *“O projeto do curso deve explicitar todas as condições para o seu funcionamento, a carga horária efetiva global, do núcleo comum e das partes diversificadas, inclusive dos diferentes estágios supervisionados, bem como a duração máxima do curso”*.

Destaque-se que os esclarecimentos contidos no presente Parecer se aplicam a todas as IES do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, podendo ser tomado como referência para a questão.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, esta Câmara de Educação Superior, dá por respondido o questionamento da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), nos termos do mérito deste Parecer.

Destaque-se que os esclarecimentos contidos no presente Parecer se aplicam a todas as IES do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, podendo ser tomado como referência para a questão.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Meroujy Giacomassi Cavet
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 03 outubro de 2023.

Fátima Aparecida da Cruz Padoan
Presidente da CES